SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199810 - DF (2026/0078946-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS MADEIRA COELHO
ADVOGADOS	:	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA - GO023382
		JADER MIRANDA DE ALMEIDA - GO031718
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDISTRIBUIÇÃO FUNCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória visando à rescisão parcial da sentença proferida em mandado de segurança, na qual foi denegada a segurança que objetivava a redistribuição funcional ou lotação provisória. No Tribunal *a quo*, extinguiu-se o processo, sem resolução do mérito. O valor da causa foi fixado em R$ 606,80 (seiscentos e seis reais e oitenta centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59282293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:15
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ab9206c-7f85-44f7-ad4f-e6d8cce6a5a0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:15
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ab9206c-7f85-44f7-ad4f-e6d8cce6a5a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199810 - DF (2026/0078946-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS MADEIRA COELHO
ADVOGADOS	:	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA - GO023382
		JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA - GO031718
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDISTRIBUIÇÃO FUNCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória visando à rescisão parcial da sentença proferida em mandado de segurança, na qual foi denegada a segurança que objetivava a redistribuição funcional ou lotação provisória. No Tribunal *a quo*, extinguiu-se o processo, sem resolução do mérito. O valor da causa foi fixado em R$ 606,80 (seiscentos e seis reais e oitenta centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57734951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:57
Código de Controle do Documento: de029bd8-cf9c-4371-be67-8053045a466d

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SEGURANÇA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. PEDIDO DE VACÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADA. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.
>
> 1. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito quando não demonstrado interesse processual, que pressupõe a necessidade e utilidade do provimento judicial (art. 485, VI, CPC). Precedentes.
>
> 2. Está caracterizada a ausência de interesse processual, quando, em virtude da inexistência de vínculo funcional, decorrente do pedido de vacância do cargo público, o efeito pretendido, qual seja, a concessão da licença para acompanhamento do cônjuge, não pode ser alcançado na ação rescisória.
>
> 3. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Acórdão recorrido da Primeira Seção do TRF1 decidiu ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), proposta para rescindir sentença que, em mandado de segurança, negara redistribuição funcional ou lotação provisória e, subsidiariamente, licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório, prevista no art. 84, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.112/1990. Ao final, extinguiu-se o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com julgamento em 30/8/2022 (fls. 285-286, 289).

O recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (CF/1988), contra o acórdão que extinguiu a ação rescisória sem exame de mérito.

A Vice-Presidência do TRF1, no exame de admissibilidade, decidiu pela inadmissão do recurso especial, sob o fundamento de que a revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 1.030, V, do CPC/2015 e do art. 22, III, do Regimento Interno do TRF1 (RITRF1) (fls. 382-383).

Documento eletrônico VDA57734951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:57
Código de Controle do Documento: de029bd8-cf9c-4371-be67-8053045a466d

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, em que o agravante impugnou, de modo específico, a incidência da Súmula n. 7/STJ e reiterou as teses de violação das normas processuais federais.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> Pelo que se observa, o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para extinção do processo sem exame de mérito não é o mesmo que foi suscitado na contestação. A extinção do vínculo com o IFPI somente haveria de ocorrer se, ao fim do período de estágio probatório, o autor não lograsse aprovação e aquisição da estabilidade (art. 41, caput, CF/1988).
> Por se tratarem de fatos diferentes, a regra da vedação a decisão surpresa inscrita nos arts. 10 e 933 do CPC exigia que o Tribunal convertesse o feito em diligência e desse ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a "perda superveniente" do interesse processual fundada na possível exoneração do cargo de professor após a aprovação do autor no estágio probatório do cargo de Fiscal de Rendas do Estado do Pará.
> [...]
> Não há dúvidas, portanto, de que a tutela jurisdicional reclamada nesta ação ainda se revela útil e necessária ao autor, porquanto, a procedência terá por efeito o restabelecimento do vínculo do autor com o IFPI e o consequente reconhecimento do direito de exercício provisório no IFPA com efeitos retroativos (ex tunc) à data da impetração do writ constitucional.
> Em outras palavras, houve a indevida aplicação do art. 485, VI, do CPC na hipótese dos autos, porque a situação descrita não se subsume ao referido enunciado normativo. Ao aplicar o dispositivo legal a uma situação por ele não abrangida, o TRF 1, data venia, terminou por contrariá-lo frontalmente, motivo bastante para o provimento deste recurso.
> [...]

No acórdão proferido na Corte de origem, verificam-se os seguintes fundamentos:

> [...]
> Verifica-se, ainda, que a parte autora tomou posse no cargo de Fiscal de Receitas Estaduais do Estado do Pará, em 29/07/2014 (p. 38), tendo requerido declaração de vacância do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFPI, conforme Portaria nº 2.050, de 18/08/2014, com efeitos a partir de 29/07/2014 (p. 223).
> [...]

Documento eletrônico VDA57734951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:57
Código de Controle do Documento: de029bd8-cf9c-4371-be67-8053045a466d

> É certo que, como afirmado na petição inicial, a declaração de vacância pela posse em outro cargo público não enseja o rompimento definitivo do vínculo anterior do servidor, no qual já tenha adquirido estabilidade, ocorrendo, apenas, sua suspensão, com possibilidade de recondução, caso não seja o aprovado no estágio probatório (Lei nº 8.112/90, artigos 29, I e 30).
>
> Ocorre que a parte autora não comprovou que tenha retornado ao cargo de origem, tendo já decorrido prazo suficiente para a conclusão do estágio probatório no cargo para o qual foi nomeado posteriormente.
>
> Dessa forma, em vista da inexistência de vínculo funcional, a desconstituição da sentença rescindenda não teria qualquer utilidade, pois, sem o retorno ao cargo anterior, não seria possível extrair de eventual sentença concessiva o efeito pretendido, qual seja, a concessão da licença para acompanhamento do cônjuge, com exercício provisório.
>
> Dessa forma, deve-se reconhecer que eventual provimento judicial não teria qualquer utilidade, motivo pelo qual se deve reconhecer a ausência de interesse processual.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7da Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:57
Código de Controle do Documento: de029bd8-cf9c-4371-be67-8053045a466d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.199.810 / DF

Número Registro: 2026/0078946-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111181220174010000 111181220174010000 193834520144013900

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS MADEIRA COELHO
ADVOGADOS	: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA - GO023382
	JADER MIRANDA DE ALMEIDA - GO031718
AGRAVADO	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA
AGRAVADO	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REDISTRIBUIÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:46:22
Código de Controle do Documento: 2fd422e2-d04c-4e00-8f21-94c01af719af

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:46:22
Código de Controle do Documento: 2fd422e2-d04c-4e00-8f21-94c01af719af